



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI**

**Av. Noel Nutels, S/N - Em frente ao posto do INSS - Cidade Nova 1 - Manaus/AM - CEP: 69.095-000 -
Fone: 2127-7348 - E-mail: 14je.civel@tjam.jus.br**

Número do Processo: 0097741-25.2024.8.04.1000

Requerente: ----- representado(a) por FELIPE DE MELO PINHEIRO , MARIA ESTER DE CARVALHO VEIGA representado(a) por FELIPE DE MELO PINHEIRO

Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S.A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais e morais. Em breve síntese, narra a parte Autora que teria adquirido passagens aéreas para uma viagem nacional prevista para ocorrer em 03/12/2024, contudo, pretendem os autores transportar seu pet de estimação, qual seja, um coelho da raça Mini-lion. No entanto, antes da data prevista para embarque, compareceram até um guichê da ré para obter informações acerca do transporte pretendido, não sendo aceito o transporte do animal em questão por não se enquadrar nas regras de transporte de animais da companhia aérea. Em razão disso, ajuizaram a presente demanda requerendo, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em sua defesa, a parte Ré sustenta inexistência de responsabilidade e requer a improcedência.

Tudo ponderado, DECIDO.

Presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, passo a julgar o presente feito no estado em que se encontra.

Não havendo questões preliminares ou nulidades a serem reconhecidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pugna pela condenação da empresa aérea requerida a autorizar a viagem de seu coelho de estimação junto consigo, na cabine da aeronave, bem como a indenizá-la pelos danos morais que sustenta ter sofrido.

Para tal concessão, a parte autora junta prova de que o animal passou por exames clínicos e apresenta boas condições de saúde, bem como é dócil, tem temperamento calmo e está apto para viagens aéreas - mov. 31.3.

Da mesma forma, junta laudo - mov. 31.4, que demonstra que o animal é utilizado como suporte emocional.

Em sua defesa, a ré alegou não possuir o dever legal de transportar essa espécie de animal na cabine de suas aeronaves, visto que os atos normativos expedidos pela ANAC conferem discricionariedade às empresas aéreas para definir essa questão.

Sustentou, ainda, que somente transporta cães e gatos em sua cabine, o que deve ser assegurado com base no valor da livre iniciativa, previsto em nossa Constituição Federal

Analisando os autos, entendo que a negativa da parte requerida não possui respaldo no ordenamento jurídico, devendo ser assegurado à parte requerente o mesmo direito que já é conferido aos tutores de cães e gatos.

As resoluções e portarias emitidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, não autorizam e nem vedam o transporte de coelhos na cabine das aeronaves, havendo verdadeira lacuna normativa no ponto.

A Portaria ANAC nº 12.307, de 25.08.2023, que atualmente regula o tema, tem alcance restrito, pois dispõe apenas sobre as condições gerais para o transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, facultando ao transportador oferecer ou não o serviço, seja na cabine de passageiros, seja despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, “nos termos do contrato de transporte”. A questão, portanto, deve ser analisada em cada caso concreto à luz da razoabilidade e dos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a requerida reconhece que oferece o transporte em questão, mas que o restringe a cães e gatos de pequeno porte, em caixa ou bolsa especial de transporte.

É incontroverso, também, que o coelho da parte autora é animal de pequeno porte, dócil, silencioso e clinicamente sadio, conforme atestado de saúde (mov. 31.3). Não há, portanto, justificativa razoável para o tratamento diferenciado entre os referidos animais de estimação de pequeno porte, não podendo a recusa ser amparada na simples invocação da autonomia privada.

Importante ressaltar que os coelhos não são roedores, mas mamíferos herbívoros que possuem grande suscetibilidade às variações de temperatura e pressão, circunstância que agrava substancialmente o risco de óbito, caso seu transporte seja feito no bagageiro da aeronave.

É certo que o transporte de animais de estimação depende de uma série de fatores, mas a empresa aérea que opta por oferecer esse serviço a alguns animais não pode simplesmente recusá-lo a outros, sem a observância de qualquer lógica razoável.

E a ré, quando oportunizada, não se desincumbiu de comprovar a existência de motivos legítimos para a recusa aqui discutida, a exemplo da capacidade da aeronave, da eventual incompatibilidade com o espaço disponível na cabine, da capacidade de atendimento da tripulação ou, ainda, de possível risco à segurança das operações aéreas.

E isso, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, era ônus que lhe incumbia.

Portanto, ausente qualquer afirmação ou prova em sentido contrário, pode-se concluir que o transporte do coelho da parte autora na cabine da aeronave não importa qualquer risco de segurança para os demais passageiros.

No mais, conforme o artigo 6º da Lei n. 9.099/95, deve o juiz ou juíza adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

E, no caso em tela, deve ser esse assegurado à autora o direito por ela perseguido, desde que observadas as mesmas regras atinentes a cães e gatos, a exemplo do pagamento de taxas e das dimensões máximas da caixa de transporte.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Juizados Especiais Cíveis – Recurso interposto contra decisão do juízo a quo que indeferiu pedido liminar para embarque de coelho junto a sua tutora, ora agravante, na cabine da aeronave – Agravante que está de mudança para Portugal – Negativa de embarque pela companhia aérea – Declarações de veterinários que evidenciam a necessidade de que o coelho seja transportado na cabine junto à agravante para evitar riscos à saúde e vida do animal – Prova de que o animal passou por exames clínicos e apresenta boas condições de saúde, bem como é dócil, tem temperamento calmo e está apto para viagens aéreas, ferroviárias e viárias - Agravante que providenciou autorização de entrada para o coelho de estimação junto à autoridade portuguesa - Ausência de justificativa razoável da companhia aérea agravada que permite o transporte de cães e gatos na cabine e nega o embarque na cabine do avião de um coelho, animal domesticado, de pequeno porte e que está dentro das limitações estabelecidas pela companhia aérea para o transporte de animais de estimação – Documentação que evidencia a probabilidade do direito, no sentido de que o transporte do coelho junto à agravante na cabine

do avião mostra-se necessário – Viagem iminente que evidencia o perigo de dano caso a tutela não seja concedida – Tutela liminar concedida para determinar que a companhia aérea agravada providencie o necessário para o embarque do coelho da agravante na cabine da aeronave - Decisão reformada – Agravo

PROJUDI - Processo: 0097741-25.2024.8.04.1000 - Ref. mov. 32.1 - Assinado digitalmente por Luiz Pires de Carvalho Neto 19/11/2024:
JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

provido. (TJ-SP - AI: 01031059020228269000 SP 0103105-90.2022.8.26.9000, Relator: Luis Eduardo Scarabelli, Data de Julgamento: 24/11/2022, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 24/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTAR COELHOS NA CABINE EM VIAGEM INTERNACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. A probabilidade do direito está presente porque a agravante comprovou que foi diagnosticada com Transtorno de Ansiedade Generalizada, tem coelhos utilizados como suporte emocional e precisa da companhia deles para realizar viagem internacional. Ademais, não parece haver motivos legítimos para a proibição de que os animais sejam levados na cabine, tal como cães e gatos de suporte emocional, tendo em vista que são animais pequenos e silenciosos. 2. O perigo de dano está igualmente presente porque, caso não seja imediatamente deferida a tutela de urgência, a agravante não conseguirá realizar a viagem internacional. 3. Decisão reformada para deferir a tutela de urgência, determinar a expedição de alvará autorizando que a agravante realize a viagem internacional levando os coelhos na cabine do avião e para determinar que a agravada seja intimada a autorizar a entrada dela no avião portando os animais, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 01014688120238269061 Santo André, Relator: Léa Maria Barreiros Duarte, Data de Julgamento: 14/11/2023, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

Não se vislumbra, porém, ato ilícito indenizável, tendo em vista que a presente questão é, de fato, controversa, não havendo como se classificar a recusa da ré como uma efetiva falha na prestação do serviço, tampouco o aborrecimento da parte autora como dano moral indenizável.

Diante do exposto, afastado o dano moral, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à empresa requerida que autorize o transporte do coelho da parte autora junto a sua tutora, na cabine da aeronave dos voos indicados na mov. 1.4, desde que atendidos os demais requisitos exigidos ao mesmo tipo de transporte para cães e gatos de pequeno porte.

Em caso de descumprimento, aplica-se a multa de R\$ 5.000,00.

POR TRATAR-SE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA EMPRESA RÉ DIRETAMENTE, ALÉM DA INTIMAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.

Sem custas somente no primeiro grau de jurisdição. Em caso de recurso aplica-se o Provimento nº 256/2015-CGJ/AM.

P.R.I.C.

Manaus, 18 de Novembro de 2024.

Luiz Pires de Carvalho Neto
Juiz de Direito